



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857

Recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10820.000852/00-71

Recurso nº : 118.857

Recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1997 a outubro de 1998, no valor total de R\$2.352.988,14 .

O procedimento fiscal consta do Relatório da decisão de primeira instância como segue:

"No termo de constatação fiscal, foi relatado que no período de outubro de 1996 a outubro de 1998 a contribuinte não recolheu a contribuição, tendo informado, na DCTF, que para tais períodos havia "créditos vinculados" (fls. 46/69).

A ação fiscal foi precedida da autorização prevista na Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000 (fl. 11) e de autorização para reexame (fl. 23).

Intimada a apresentar as certidões de "Objeto e Pé" das ações judiciais concernentes à compensação de tributos, indicados em DCTF como "créditos vinculados" (fl.70), a interessada apresentou, especificamente em relação à Cofins, o resultado do processo judicial nº 95.0803770-9 (fls. 78/79) e do processo judicial nº 96.0802659-8, de Embargos à Execução (dependência aos autos de Execução Fiscal nº 96.0800583-3) (fl. 85).

A autuada apresentou um documento em que está indicado ser uma publicação do "Diário de Justiça" de 14 de outubro de 1996, contendo a parte final de sentença exarada pela 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP (fl. 79), permitindo a compensação da Cofins com Finsocial.

Apresentou, também, demonstrativo do Finsocial recolhido a maior (fls. 74/75) montado pela interessada e planilha elaborada por perito judicial, no âmbito da ação de Embargos à Execução, com o mesmo conteúdo porém com valor total diferente daquele (fl. 81).

Foi realizada a imputação proporcional dos pagamentos em contrapartida com os débitos do Finsocial, relativos ao períodos de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 13/20), tendo sido apurados saldos de pagamentos hábeis a serem utilizados na compensação indicada (fl. 21). Os saldos de pagamentos foram atualizados segundo as regras da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997 (fl. 22).

Às fls. 26/29, consta demonstrativo da imputação da Cofins, tendo sido apurado os valores dos débitos remanescentes (fl. 30) e suas respectivas bases de cálculo



Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857

(fl. 31), pois os créditos existentes a título de Finsocial (pagamentos superiores à alíquota de 0,5 %) só foram suficientes para liquidar os períodos de outubro de 1996 a agosto de 1997, sendo que este apenas parcialmente. A diferença encontrada foi exigida mediante lançamento de ofício.

A infração foi capitulada na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º.

Na impugnação, apresentada por seu procurador legal, Cacildo Baptista Palhares (fl. 160), a empresa contestou a exigência formalizada...".

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática expediu a decisão nº 63, de 12/01/2001, assim ementada:

"Ementa: PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, no que forem idênticos os objetos.

DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A decisão da corte de justiça faz lei entre as partes, sob pena de subversão dos mandamentos inscritos na Constituição Federal.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

Ementa: DCTF. DÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF–, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada a conhecer da decisão em 10/05/2001, a empresa, não conformada com a exigência fiscal, apresentou recurso voluntário em 08/06/2001, a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando, em desfavor do crédito tributário exigido, que:



Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857

- a) os valores devidos a título de COFINS, relativamente ao período fiscalizado, foram declarados, tempestivamente, em DCTF, conforme cópias de fls. 53 a 67, portanto, indevida a lavratura de auto de infração. Cabível à espécie a Notificação de Lançamento e o envio dos mesmos para a inscrição em Dívida Ativa;
- b) o mesmo período foi fiscalizado anteriormente, conforme declara a própria autoridade autuante, sendo que o auto de infração lavrado foi julgado improcedente por tratar-se de débitos declarados;
- c) a recorrente apresentou pedido de compensação ainda pendente de apreciação à época da autuação;
- d) a fiscalização baseou-se na IN SRF nº 77/1998 para efetuar o procedimento fiscal. Entretanto, tal ato normativo destina-se aos procedimentos internos e não externos, como efetuado;
- e) o auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, ou seja, em local externo à repartição, não comportando sua utilização a partir de revisão interna de declaração, cujo instrumento é o lançamento de ofício via Notificação;
- f) pugna pela impossibilidade de revisão de lançamento efetuado anteriormente e extinto, em razão de erro de direito ocorrido no primeiro lançamento. Essa hipótese excepciona somente o erro de fato;
- g) não comporta a glosa dos juros aplicados pela recorrente em seus créditos, uma vez que a decisão proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP, na ação ordinária impetrada, referente ao Processo judicial nº 97.03.031582-8, concedeu juros de 1% a.m.;
- h) discorda dos valores do indébito apurado pela fiscalização que, diversamente da afirmativa da fiscalização, não se aproximam dos valores apurados pelo perito judicial, que teve seus cálculos conferidos e aprovados pela repartição fiscal; e
- i) a Taxa SELIC é devida sobre os valores do indébito por se tratar de direito surgido indistintamente para todos os contribuintes a partir de janeiro de 1996, porque instituído por lei.

Após extenso arrazoado que expende combatendo a decisão recorrida, requer seja cancelado o auto de infração. E se assim não entender este Colegiado, que se verifique a existência de indébito relativamente ao PIS para cancelar o auto de infração e liquidar os créditos tributários exigidos que lhe sejam correspondentes.

A recorrente impetrou mandado de segurança com vistas ao afastamento da exigência do depósito recursal, para o qual foi concedida a segurança pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser examinado os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à concessão da segurança em processo impetrado junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba determinando a recepção do presente processo pela autoridade preparadora sem a efetivação do depósito recursal administrativo, verificando a situação do processo no *site* da Justiça Federal, constatei, conforme tela de consulta anexada, que, em 13/11/2002, o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, decidindo apelação apresentada pela União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Dessarte, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência para que seja intimada a recorrente para atender ao disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA